



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000446/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.765 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO EM RECURSO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO

As matérias não propostas em sede de manifestação de inconformidade não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

Assim, eventual reunião de processo, por apensação, ou mesmo sobrestamento do presente processo até decisão final a ser proferida em outro processo administrativo, em nada contribui para o deslinde da presente controvérsia, exatamente porque o direito creditório pleiteado não decorre exclusivamente do saldo negativo de CSSL do ano-calendário de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão n.º 12-28.846, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJ1, na sessão de 26 de fevereiro de 2010, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, mantendo o teor do Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo origina-se do PER/DCOMP 12327.82250.050504.1.3.03-3320 (fls. 06/15), por meio da qual a interessada busca adimplir débito de IRRF (Darf 5706) no valor de R\$ 305.525,74 (fls. 14/15). A interessada se vale nessa compensação de crédito que seria de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, o qual seria oriundo de CSLL retida na fonte no ano de 1999 (R\$ 195.177,64) e da estimativa mensal de CSLL de outubro de 1999 (R\$ 51.802,25).

Após análise documental e diligências junto ao contribuinte, a Deinf/RJO, por meio do Parecer n.º 55/2008, analisou a compensação declarada. Reproduzo abaixo parte do referido parecer:

5. O despacho expendido às fls. 137/139 oferece o resultado dos exames e conferências realizados sobre o pretenso crédito indicado no PER/DCOMP no 3320 (R\$ 195.177,64), tomando por base a documentação fornecida pelo interessado, os dados extraídos dos sistemas da RFB e a legislação que rege os procedimentos aplicáveis às retenções efetuadas por órgãos públicos, a partir da Instrução Normativa SRF/STN/SFC no 04, de 18 de agosto de 1997. Referido exame também alcançou o ano-calendário de 1998 em razão de o pretenso crédito de R\$ 51.802,25 possuir origem naquele período. O resultado apurado encontra registro nos parágrafos seguintes, oportunidade em que são prestadas informações sobre a recomposição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999.

6. Considerando a ordem cronológica de transmissão de PER/DCOMP's com utilização dos mesmos créditos (1998 e 1999), estes foram aproveitados primeiramente nas compensações tratadas no processo n.º 19740.000394/2008-26. Pela relevância, foi providenciada cópia do parecer n.º 41 e do Despacho Decisório, passando a integrar este processo às fls. 141/150.

7. No parecer n.º 41 são extraídas conclusões acerca da composição do saldo negativo de CSLL, cujo valor apurado afeta diretamente a compensação pretendida e relacionada com o PER/DCOMP 3320, motivo para aquele pronunciamento e o respectivo Despacho Decisório, expendidos em 28 de agosto de 2008, serem agregados a este processo, com vistas a melhor subsidiar os encaminhamentos explicitados nos parágrafos a seguir.

8. O saldo negativo da CSLL registrado na DIPJ, ano-calendário de 1999, possui composição na forma adiante demonstrada:

a) CSLL apurada: 0,00

b) CSLL - Retenção - Órgão Público: R\$ 195.177,64

c) CSLL paga - estimativa: R\$ 51.802,25

TOTAL: R\$ 246.979,89 .

9. De acordo com o despacho exarado as fls. 137/139, do valor consignado na DIPJ/1999, retido pelos órgãos públicos, confirma-se importância inferior a declarada, ficando reduzida a R\$ 193.799,47. No que se refere a CSLL paga por estimativa (R\$ 51.802,25), devido a recomposição do saldo negativo de CSLL de 1998 (vide fls. 143/145) constata-se a redução para R\$ 24.983,98, conforme marcha de cálculo especificada no item 9 do parecer n.º 41 (vide fls. 144).

10. Em face da recomposição do saldo negativo do ano-calendário de 1998, nos termos do parágrafo antecedente, o montante identificado para o ano-calendário de 1999 passa a corresponder R\$ 218.783,45 (R\$ 193.799,47 + R\$ 24.983,98 - Vide item 9.4, fls. 144). Referido valor, por sua vez, foi integralmente consumido a partir da demonstração do saldo negativo de CSLL apurado para o ano-calendário de 2000 (Vide item 10, fls. 145/146), tudo em conformidade com o Parecer n.º 41, aprovado pelo Despacho Decisório, cópia reproduzida as fls. 141/150.

11. Pelo exposto, fica prejudicada a declaração de compensação sob exame, uma vez que do crédito mencionado no PER/DCOMP n.º 3320 não restou qualquer saldo remanescente, depois de efetuadas as recomposições dos saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 1998 e de 1999, etapa necessária ao exame das compensações tratadas no parecer n.º 41, aprovado pelo Despacho Decisório, de 28 de agosto de 2008, ambos exarados no processo n.º 19740.000394/2008-26.

12. Dessa forma, com base nas conclusões apresentadas neste parecer, considerando as disposições legais e normativas que se ocupam do instituto da compensação, em particular, no presente caso, o "caput" do artigo 22 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, cabe a formulação de proposta no sentido de:

a) não ser homologada a compensação de que trata o PER/DCOMP n.º 12327.82250.050504.1.3.03-3320 (fls. 06/15);

b) o contribuinte ser intimado a efetuar, dentro do prazo legal estabelecido, o pagamento do tributo IRRF, código 5706-1, período de apuração 1ª semana - maio/2004, vencimento de 05/05/2004, no valor original de R\$ 305.525,74, com os acréscimos pertinentes.

Com base nesse parecer, foi exarado o Despacho Decisório de fls. 156, igualmente não homologando a compensação de que trata o PER/DCOMP n.º 12327.82250.050504.1.3.03-3320 (fls. 06/15).

Manifestação de inconformidade

Em 09/12/2009, a interessada, por meio da peça de fls. 170/173, apresentou sua manifestação de inconformidade contra a decisão a quo, postulando, em síntese, que suas contestações sejam as mesmas já apresentadas nos autos do processo n.º 197140.000394/2008-26, haja vista serem os fundamentos da presente decisão da Deinf/RJO baseados nos lançados em Despacho Decisório la proferido. Nesse sentido, fez acostar (fls. 178 e ss) cópia da manifestação a que se refere.

Dessa forma, do relatório do voto por mim proferido naqueles autos, reproduzo a parte relativa aos argumentos trazidos pela interessada para contestar as decisões da autoridade da Deinf/RJO:

Ano-calendário 1997

que com relação ao saldo negativo do ano-calendário de 1997, alega que a época, no caso em que o crédito e o débito compensado fossem de mesma espécie, a legislação permitia que se fizesse a compensação sem requerimento administrativo;

que efetuou a compensação da estimativa da CSLL do mis de março de 1997, no valor de R\$ 117.427,91, mediante saldos negativos de mesma contribuição dos anos-calendário de 1994 e 1995, oriundos esses de empresa sua sucedida, Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (docs. fls. 273/325);

que, portanto, é irretocável a utilização do valor de R\$ 117.427,91 na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997;

que com relação à parcela de R\$ 146.784,90 da mesma estimativa, relativo a depósito judicial, não considerou tal valor como crédito a compensar, sendo

suficiente o reconhecimento do montante de R\$ 117.427,91 na composição do saldo negativo de CSLL do ano de 1997; e que o mencionado valor sub judice somente poderia ser declarado na forma que fez;

Ano-calendário 1998

CSLL retida

que quanto ao valor de CSLL retida de R\$ 447.365,32 (valor também discutido no processo 19740.000446/2007-83, tal valor está totalmente comprovado, conforme os comprovantes de retenção que junta as fls. 326 e ss;

CSLL antecipada por estimativa

que com relação à CSLL devida por estimativa em dezembro de 1998, para abater a parcela de R\$ 154.417,68, utilizou-se, como antes dito, dos saldos negativos de mesma contribuição dos anos-calendário de 1994 e 1995, oriundos de empresa sua sucedida, Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (docs. fls. 273/325);

que quanto a outra parcela da estimativa de dezembro no valor de R\$ 193.022,11, valor também sub judice (depósito), igualmente não considerou tal valor como crédito a compensar, sendo suficiente o reconhecimento do montante de R\$ 154.417,68 na composição do saldo negativo de CSLL do ano de 1998; e que o mencionado valor sub judice somente poderia ser declarado na forma que fez;

que, portanto, é irretocável a utilização do valor de R\$ 154.417,68 na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998;

Ano-calendário 1999

CSLL retida.

que o valor de CSLL retida no ano-calendário de 1999 (R\$ 195.177,64) esta plenamente justificado mediante os comprovantes de rendimento que acosta às fls. 364 e ss;

CSLL antecipada por estimativa

que o valor de estimativa de CSLL de outubro de 1999 de R\$ 51.802,25, dado que foi adimplido por crédito de saldo negativo de 1998, e pela razões antes expostas, deve ser plenamente reconhecido na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999;

Ano-calendário 2000

que dado que o litígio se refere ao uso nas compensações das estimativas do ano de créditos dos anos de 1997, 1998 e 1999, cujos valores devem ser recompostos pela razões antes expostas, há que se reconhecer a regularidade dessas antecipações de modo a restabelecer o saldo negativo passível de reconhecimento;

Ano-calendário 2001

que o mesmo se dará com relação ao saldo negativo de CSLL de 2001, quando forem verificadas que as estimativas foram integralmente compensadas com os saldos negativos dos anos anteriores.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Não se homologa a compensação declarada em PER/DCOMP cujo crédito tributário ali vinculado já tenha sido integralmente utilizado em outras compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de procedimento compensatório, onde se utiliza direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 1999, composto por retenção de CSLL por órgãos públicos (R\$ 195.177,64) e por estimativa de CSLL (R\$ 51.802,25), compensada com saldo de período anterior (1998), para quitar débito relativo ao IRRF, período de apuração 1ª semana – maio/2004, no valor de R\$ 305.525,74.

O Despacho Decisório, consubstanciado no Parecer 055/2008 (e-fls. 183) entendeu prejudicada a declaração de compensação sob exame, uma vez que o crédito mencionado foi utilizado em compensações tratadas no processo nº 19740.000394/2008-26. Por conseguinte, não foi homologada a compensação tratada no presente processo (PER/DCOMP nº 12327.82250.050504.1.3.03-3320).

Em Manifestação, a interessada concorda que a decisão acima de que o presente processo está intrinsicamente ligado ao resultado do processo nº 19740.000394/2008-26, motivo pelo qual pleiteia reunião de ambos processos, por apensação. Na sequência, requer que tome como razões de defesa os mesmos argumentos lançados em sua Manifestação protocolizada nos autos daquele processo, pugnando, ao final pela reforma da decisão.

A DRJ, após noticiar que acabou de julgar na mesma sessão o litígio trazido naqueles autos (processo nº 19740.000394/2008-26), onde decidiu:

a) que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 montava R\$ 220.094,74, e não R\$ 246.979,89, como declarado (fls. 117); e

b) que esse valor foi integralmente consumido nas compensações sem processo das estimativas de 2000, conforme se vê no quadro abaixo, o qual resume o demonstrativo de compensação de fls. 364/366, também acostado às fls. 506/508 do processo nº 19740.000394/2008-26,

e, votou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, de modo a manter o teor do Despacho Decisório de fls 156 (e-fls. 186). Ressalve-se que em seu *decisum*, a DRJ consignou que mesmo que se decidisse acatar como correto o saldo negativo de CSLL pleiteado para o ano-calendário de 1999 (246.979,89), qual seja, mesmo que não houvesse a

redução de tal montante para R\$ 220.094,74, como foi feito naquela sessão, o saldo remanescente, após as compensações sem processo das estimativas de 2000, ainda seria muito parco para alcançar o montante de R\$ 305.525,74 de débito de IRRF, como *estranhamente pretende a interessada*.

Em recurso, e ao meu ver, apenas nesse momento processual, o Contribuinte aduz que a maior parte do crédito não decorre do saldo negativo de CSLL, ano-calendário 1999, e sim, da ocorrência da cisão parcial em seu patrimônio, ocorrida em agosto de 1999, vide Protocolo de Justificação e Incorporação, Ata da assembleia Geral Extraordinária realizada em 27/09/99 e Laudo de Avaliação, juntados ao recurso.

Trata-se de matéria preclusa.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ou seja, é nesse instante em que se delimita a *matéria* objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da impugnação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal, excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, a exemplo das matérias de ordem pública.

Obviamente, todas as conclusões acima em relação à impugnação são aplicáveis à manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, em decorrência do art. 74, §§9º e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de março de 1996.

É patente que matéria alegada e só trazida em recurso não se encaixa na exceção acima tratada, de modo que se torna imperioso o reconhecimento da preclusão do direito do Recorrente em trazê-la aos autos neste momento, quando deveria ter sido alegada na manifestação de inconformidade.

Tratando da preclusão consumativa, Fredie Didier Jr (Curso de Direito Processual Civil, 18ª ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Vol. 1, p. 432) assim leciona:

"A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele."

É exatamente o caso dos presentes autos. Se o Recorrente se limitou, em sua Manifestação de Inconformidade, defender a existência do direito creditório que alega possuir unicamente nas razões de defesa lançadas em Manifestação protocolizada nos autos do processo nº 19740.000394/2008-26, sem explicitar minimamente a composição do suposto crédito que ensejou a compensação, não pode, em sede de Recurso ao CARF, inovar completamente os seus argumentos de defesa, para traz matéria que poderia, e deveria, ter sido oposta naquele primeiro recurso.

A questão se relaciona ainda com a extensão do efeito devolutivo dos recursos, sobre a qual o mesmo autor (Curso de Direito Processual Civil, 13ª ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Vol. 3, p. 143) se manifesta nos seguintes termos:

"A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo

determina-se pela extensão da impugnação: tantum devolutum quantum appellatum. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC)."

Logo, não se conhece das alegações de matéria considerada preclusa.

Nesse rumo, eventual reunião de processo, por apensação, como sugerido pelo Contribuinte, ou mesmo sobrestamento do presente processo até decisão final a ser proferida nos autos daquele processo administrativo de nº 19740.000394/2008-26, em nada contribui para o deslinde da presente controvérsia, exatamente porque o direito creditório pleiteado não decorre exclusivamente do saldo negativo de CSSL do ano-calendário de 1999, conforme esclarecido pelo Contribuinte, apenas em recurso.

Com efeito, ainda que se decidisse acatar como correto o saldo negativo de CSSL pleiteado para o ano-calendário de 1999 (246.979,89), como ocorreu naquele processo ou melhor, ainda que não houvesse a redução de tal montante para R\$ 220.094,74, como foi feito pela DRJ no processo nº 19740.000394/2008-26, o saldo remanescente, após as compensações sem processo das estimativas de 2000, ainda seria muito parco para alcançar o montante de R\$ 305.525,74 de débito de IRRF, pleiteado neste processo.

Mas não é só. Há insuficiência probatória para reconhecimento do crédito pleiteado, pois desde à manifestação de inconformidade, a Recorrente limita-se dizer que o crédito pleiteado centra-se no saldo negativo de 1999, mas não consegue explicar, mediante apresentação de provas hábeis e idôneas, não haver insuficiência probatória do crédito depois das compensações sem processo.

Assim, por ambos fundamentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza